

## Direcção Geral das Alfândegas

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

**Decreto n.º 15:051**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos de exportação o azeite de oliveira cuja saída estiver legalmente autorizada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**Decreto n.º 15:052**

Tendo o artigo 2.º do decreto n.º 14:727, de 28 de Novembro de 1927, alterado a data da fixação da totalidade do açúcar colonial que pode gozar de diferencial de direitos e o periodo da sua observância, referidos no artigo 4.º do decreto n.º 14:241, de 8 de Setembro do mesmo ano, e tornando-se por isso necessário determinar quais as quantidades do mesmo género que no corrente ano cultural podem ser importadas com direito ao aludido bónus e a respectiva distribuição pelas colónias produtoras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A totalidade do açúcar colonial português com direito a diferencial no corrente ano cultural, que começou em 1 de Maio de 1927 e termina em 30 de Abril próximo futuro, é fixada em 62:000 toneladas, na razão de 49:000 toneladas para o produzido em Moçambique, 12:000 toneladas para o produzido em Angola e 1:000 toneladas para o de produção de Cabo Verde.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—

*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

## 1.ª Direcção Geral

## 3.ª Repartição

**Decreto n.º 15:053**

Considerando que o actual soldado reformado da guarda fiscal José do Rêgo Monteiro, n.º 356 de matrícula, pertencendo à 1.ª circunscrição do norte da guarda fiscal, onde tinha o n.º 82, tomou parte no movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, pelo que teve de emigrar e refugiar-se em Espanha.

Atendendo aos serviços prestados pelo soldado reformado José do Rêgo Monteiro e à sua patriótica atitude assumida durante a revolução de 31 de Janeiro de 1891;

Considerando que êsses serviços foram relevantes à causa da Pátria e da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para o exército e promovido a alferes, continuando na situação de reformado, o soldado reformado da guarda fiscal José do Rêgo Monteiro, n.º 356, por haver prestado relevantes serviços à República, contando-se-lhe o tempo de serviço, para efeito de classificação de vencimentos de reforma, desde a data do alistamento de praça até aquela em que atingiria o limite de idade neste posto.

Art. 2.º Os vencimentos a que tem direito são abonados desde a data dêste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Rectificação ao decreto com força de lei n.º 15:040, de 15 de Fevereiro de 1928, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 18 do mesmo mês.

Declara-se que na parte final do artigo 1.º do decreto com força de lei acima indicado, onde se lê: «de 18 de Janeiro de 1927», deve ler-se: «de 18 de Janeiro de 1928».

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1928.—O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva*.